



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000648/2005-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente VANIA A DA SILVA INFORMATICA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - Conforme determina a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

TAXA SELIC - Conforme determina a Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO- Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e às contribuições CSLL, PIS, COFINS do ano calendário de 2002, em razão da constatação de receitas operacionais (revenda de mercadorias).

Cumprido observar que houve arbitramento do lucro, pois o contribuinte (optante pela tributação com base no lucro real) não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 70/76) que:

“5.1 Insuficiência de Débitos Declarados e/ou Recolhidos

(...) analisou-se os débitos declarados pelo contribuinte nas suas Declarações Anuais de Rendimentos dos anos-calendário de 2001 e 2002 e, como o contribuinte não apresentou sua escrituração, a verificação restringiu-se a estas declarações, visto que as planilhas de saídas de mercadorias fornecidas por ele divergem dos valores declarados. Então, como este afirmou, folha 08, que não possuía os livros de apuração do ISS por não ser empresa prestadora de serviços, **considerou-se como revenda de mercadorias, “as receitas brutas constantes nas Declarações do SIMPLES.**

(...)

5.1.2 Arbitramento de Ofício do Lucro com base na Receita Conhecida — Omissão de Receitas

Com relação ao ano calendário de 2002, em atendimento, ao §2º do artigo 13 da Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996, o contribuinte deveria ter promovido a sua alteração cadastral de ME para EPP. Como isto não ocorreu e, o contribuinte, continuou a apurar e a recolher o SIMPLES de forma insuficiente no ano calendário de 2002, foi formalizada urna Representação Fiscal para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cabo de Santo Agostinho — PE, folhas 26 e 27, solicitando o desenquadramento, do contribuinte em epígrafe, do SIMPLES, na condição de MICRO EMPRESA, do ano-calendário de 2002. Desta forma, em 23/09/2005 foi publicado o Ato Declaratório Executivo de nº 67, folha 28*.

Em ato contínuo, **intimou-se o contribuinte para recompor a sua escrita contábil-fiscal para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no Lucro Real Trimestral para o ano-calendário de 2002,** em atendimento ao artigo 16 da Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996, tendo este tomado ciência de tal termo em xx/09/2005, folha 29.

Considerando que o sujeito passivo não atendeu a tal intimação, declarando a impossibilidade de recompor a sua escrita fiscal, ficou prejudicada assim a apuração do resultado do exercício com base no lucro real. Desta forma, efetuou-se o arbitramento do lucro com base na Receita Bruta Conhecida para o ano-calendário de 2002, ou seja, pelos valores declarados na Declaração Anual Simplificada, folhas 22 a 24.

Elaborou-se, então, a planilha de folha 30, onde foram discriminados os valores constantes na Declaração. Salientando-se que a receita bruta total foi considerada como revenda de mercadorias, em função da afirmação do contribuinte de não ser prestador de serviços.

Obtidas as Receitas Brutas do período, passou-se a apurar os tributos e contribuições federais objeto deste procedimento e as omissões e infrações fiscais ocorridas.

5.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)- Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição.

(...)

5.2.3 Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis/Pasep) - Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição no período-base de 2002.

(...)

5.2.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Reflexo

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição no período-base de 2002.

(...)"

A partir do exposto foi lavrado o auto de infração de fls. 45/69.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual insurgiu-se contra a fundamentação legal da autuação (art. 43 da Lei 8.541/92, 523, §3º, 739 e 892 do RIR/94), pois esta somente teria eficácia para contribuintes optantes ou obrigados à tributação pelo lucro real, o que não seria o caso dos autos.

Afirmou que não procede o lançamento com base em tributação sobre a receita, devendo esta ocorrer sobre o lucro auferido, observado o conceito de fato gerador do imposto de renda contido no artigo 43 do CTN, isto porque, só pode ser considerado renda o acréscimo de patrimônio.

Por fim, requereu a exclusão da exigência do IRPJ e demais reflexos em face de a fundamentação legal e as bases de cálculo estarem incorretas. Por fim, requereu a exclusão da exigência do IRPJ e demais reflexos em face de a fundamentação legal e as bases de cálculo estarem incorretas.

A DRJ de Recife julgou parcialmente procedente o lançamento.

Primeiramente foi consignado que as razões apresentadas pela autuada em sua impugnação dizem respeito à tributação de omissão de receita e o respectivo tratamento relativamente ao lucro presumido, arbitrado e real. Entretanto, os lançamentos não se referem a qualquer omissão de receita. As receitas brutas utilizadas foram aquelas informadas pelo próprio contribuinte em sua PJSI/2003, bem como nos demonstrativos (informações prestadas à SRF. Desse modo, não foram acolhidas as razões relativas ao tratamento das receitas omitidas.

Em relação ao arbitramento do lucro considerou ser tal medida adequada. Nesse ponto, constou a observação de que o CTN:

“prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A regra geral é a tributação das pessoas jurídicas de acordo com o seu lucro real, determinado a partir das demonstrações financeiras. A generalidade desta forma de tributação é tal que a todas as pessoas jurídicas é dada a opção de tributar seus resultados pela aplicação desta sistemática.

A tributação com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado ao revés, restringe-se às situações e às pessoas jurídicas que se enquadrarem em determinadas condições estabelecidas pela lei.

Quanto à opção pela forma de tributação com base no lucro presumido, tem-se que, a partir de 1997 as pessoas jurídicas passaram a apurar o imposto de renda trimestralmente, considerando-se a apuração do lucro presumido manifestada pelo pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido, consoante disposto no art. 26 da Lei n.º 9.430/96 (...)

No presente caso, **a contribuinte, além de não ter efetuado qualquer pagamento relativamente ao IRPJ sobre o lucro presumido, o que caracteriza a falta de opção por esta forma de tributação, havia declarado e recolhido os tributos na sistemática do SIMPLES.**

Portanto, mesmo não estando enquadrada na legislação que trata das pessoas obrigadas à tributação pelo lucro real, não tendo exercido a opção pelo lucro presumido a contribuinte se encontra obrigada à regra comum de tributação pelo lucro real.

Na regra comum de tributação pelo lucro real, a escrituração contábil é exigida a fim de que se obtenha o meio material que afira a veracidade do resultado da empresa. (...)

Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo, a própria legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Inquestionavelmente. (...)"

Quanto aos argumentos relativos à fundamentação legal e ao IRRF, estes não foram analisados, pois o lançamento em debate não teve como fundamento os artigos 49 da lei 8541/92, 523, §3º, 739 e 892 do RIR/94, bem como tratou apenas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por fim, considerou valores pagos no código 6106 (SIMPLES) e formalizou a divisão dos valores pagos simplificadamente de acordo como percentual de cada imposto/contribuição.

Em conclusão, considerou procedente em parte o lançamento para: (i) alterar os valores devidos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e (ii) manter os valores devidos a multa de ofício no percentual de 75%.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, se restringiu a impugnar as seguintes matérias: (i) insurgiu-se contra a taxa Selic aplicada, alegando a sua inconstitucionalidade, bem como (ii) afirmou ser a multa de 75% confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O objeto a ser analisado cinge-se aos argumentos suscitados pelo Contribuinte em Recurso Voluntário, quais sejam: inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e confiscatoriedade da multa de 75%.

Primeiramente, em relação a multa de ofício aplicada em 75%, é sabido que a mesma está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, plenamente vigente no ordenamento jurídico. A discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita ao âmbito do poder judiciário, como determina a sua Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista se tratar de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Corroborando com esse entendimento, foi editada a Súmula CARF nº 04, que determina a correção dos débitos tributários pela SELIC a partir de 1º de abril de 1995, conforme segue:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

João Carlos de Lima Junior
Relator